

**TC 041.246/2018-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde

**Responsável:** Welda Geyciane Policarpo (CPF 806.139.851-68); Rávila Raiane Ribeiro (CPF 061.128.821-40); Drogaria Viver Comércio de Produtos Farmacêuticos Eireli-ME (CNPJ 13.240.988/0001-08)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor de Drogaria Viver Comércio de Produtos Farmacêuticos Eireli-ME (CNPJ 13.240.988/0001-08) solidariamente com a Sra. Welda Geyciane Policarpo (CPF 806.139.851-68), na condição de sócia da referida sociedade empresária, em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de 16/4/2014 a 5/5/2015.

## HISTÓRICO

2. O Programa Farmácia Popular do Brasil foi instituído pela Lei 10.858, de 13/4/2004, regulamentado pelo Decreto 5.090, de 20/5/2004, com o objetivo de oferecer à população o acesso a medicamentos considerados essenciais, cumprindo, dessa forma, uma das principais diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica.
3. O PFPPB funcionava por meio de parceria com governos estaduais, prefeituras municipais e instituições públicas, para o atendimento de projetos de implantação e manutenção de unidades próprias, sob responsabilidade da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ).
4. Em 2006, por meio da Portaria nº 491, o Ministério da Saúde - MS expandiu o Programa para utilizar a rede já instalada do comércio varejista de produtos farmacêuticos, o qual recebeu o nome de “Aqui Tem Farmácia Popular”.
5. As farmácias e drogarias privadas que aderem ao programa fornecem aos cidadãos, de forma gratuita, medicamentos para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma. Além destes, são disponibilizados, com até 90% de desconto, medicamentos para rinite, dislipidemia, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, anticoncepcionais e fraldas geriátricas. Para cada venda realizada, o MS reembolsa o comerciante de acordo com tabela de referência de preços de medicamentos elaborada e disponibilizada no seu sítio eletrônico <http://portalms.saude.gov.br/acoes-e-programas/farmacia-popular/legislacao>.
6. Em 2017, a Comissão Intergestores Tripartite (CIT) decidiu extinguir a rede própria do programa, passando o “Aqui Tem Farmácia Popular” a ser o único meio de se obter medicamentos no âmbito do PFPPB.
7. A presente TCE originou-se de constatações do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) em auditoria iniciada em 18/7/2016 e encerrada em 16/9/2016, com a finalidade de avaliar a execução do Programa Farmácia Popular do Brasil junto à Drogaria Viver Comércio de

Produtos Farmacêuticos Eireli-ME, abrangendo o período de janeiro de 2014 a março de 2015, com foco no cumprimento das normas estabelecidas pela Portaria 971/MS/GM, de 15/5/2012, vigente à época, que dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil.

8. De acordo com o Relatório de Auditoria 16.703 (peça 7, p. 19-39) foram constatadas irregularidades que representavam R\$ 115.870,31 à época.

9. De acordo com as constatações do Denasus, o estabelecimento comercial executou ações do Programa Farmácia Popular do Brasil em desacordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde (peça 7, p. 17):

a) falta de apresentação de notas fiscais comprovando as aquisições dos medicamentos e/ou correlatos dispensados pelo Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor original de R\$ 114.398,25;

b) não apresentação de cupons fiscais vinculados e/ou respectivas cópias de receitas médicas e documentos, no valor original de R\$ 1.472,06.

10. O detalhamento do débito realizado pelo Denasus consta da peça 7, p. 19-39.

11. Diante das constatações o Denasus deu oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, como demonstram as notificações expedidas em 3/8/2016 (peça 9, p. 1). Conforme cita o Relatório de Auditoria 16.703, de 16/9/2016, a responsável legal da empresa auditada solicitou prorrogação de prazo por mais quinze dias, prazo este concedido por meio Ofício SEAUD/GO n.305, de 29/08/2016, porém não foram apresentadas justificativas (peça 7, p. 17).

12. Em 19/9/2016, o Denasus encaminhou o Relatório Final de Auditoria aos responsáveis (peça 9, p. 3).

13. Superada a fase de defesa administrativa, foram emitidas notificações de cobrança pela Secretaria Executiva do FNS aos responsáveis, em ofícios emitidos em 23/2/2017 (peça 9, p. 5-8). Constam dos autos os avisos que comprovam o recebimento das comunicações por parte da responsável, Sra. Welda Geyciane Policarpo (peça 10, p. 3-4).

14. Assim, o motivo que levou à instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado por prejuízo causado pelo referido estabelecimento comercial ao Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor histórico de R\$ 115.870,31, no período compreendido entre 16/4/2014 e 5/5/2015, tendo em vista irregularidades que contrariaram as normas vigentes à época, especialmente a Portaria 971/GM/MS de 15/5/2012, frente às constatações apontadas no Relatório de Auditoria 16.703 do Denasus (peça 7, p. 19-40) e consolidadas na Matriz de Responsabilização acostada pelo órgão instaurador (peça 17).

15. Com base no Relatório de Auditoria do Denasus e com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Fundo Nacional de Saúde autorizou a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 1).

16. O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 46/2018 (peça 18, p. 1-6) registra a apuração dos fatos, a quantificação do dano, bem como a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 2º da IN TCU 71/2012.

17. Registra, ainda, que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, conforme as notificações relacionadas no item “V” do relatório do tomador, expedidas visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano (peça 18, p. 4). Após a emissão do Relatório de Auditoria os responsáveis não apresentaram justificativas para as constatações relatadas pela equipe de auditoria do Denasus.

18. Com base nas informações do Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº

46/2018 (peça 18, p. 2-3), os débitos associados às irregularidades são aqueles constantes do Relatório de Auditoria 16.703 do Denasus (peça 7, p. 19-39), listados no item 9 desta instrução.

19. Por fim, o tomador de contas concluiu pela responsabilização da empresa Drogaria Viver Comércio de Produtos Farmacêuticos Eireli-ME (CNPJ 13.240.988/0001-08) solidariamente com a Sra. Welda Geicyane Policarpo (CPF 806.139.851-68), quantificando-se o débito no valor de R\$ 157.219,94, atualizado em 23/2/2018 (demonstrativo de débito, peça 16). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento de Sistema 2018NS012933, de 26/2/2018 (peça 13, p. 3).

20. Uma vez concluída a TCE no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, foi remetida ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, onde foi lavrado o Relatório de Auditoria 1.045/2018 do Controle Interno (peça 19) que retrata as questões relatadas no Relatório de Tomada de Contas Especial.

21. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 20), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 21), tendo o Ministro de Estado da Saúde, Sr. Gilberto Occhi, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 22).

22. A presente tomada de contas especial foi autuada no TCU em 4/12/2018, dando início à fase externa da TCE (e-tce 189/2018).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa**

23. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se aos exercícios de 2014 e 2015, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme descrito no Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 46/2018 (peça 18, p. 4).

### **Valor de Constituição da TCE**

24. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 135.209,33, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## **VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS**

25. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se que não foi constatada a existência de outros débitos imputáveis aos responsáveis arrolados nestes autos em demais processos em tramitação no Tribunal.

## **EXAME TÉCNICO**

### **Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano**

26. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão TCU 1072/2017-Plenário (Relator Min. Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações aos responsáveis constantes da peça 9 e conforme relatório do tomador de contas (peça 18, p. 4).

### Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

27. Extrai-se da situação sintetizada na seção “histórico” desta instrução que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano as seguintes irregularidades:

a) **Ocorrência 1:** registro de dispensação de medicamentos e correlatos, sem a comprovação da aquisição por meio de notas fiscais;

Valor histórico: R\$ 114.398,25;

Dispositivos violados: Arts. 23, parágrafos 2º e 3º, 39 e 40, inciso I, da Portaria MS/GM 971, de 15 de maio de 2012;

Responsáveis: Drogaria Viver Comércio de Produtos Farmacêuticos Eireli-ME (CNPJ 13.240.988/0001-08) e Sra. Welda Geyciane Policarpo (CPF 806.139.851-68), na condição de sócia-administradora;

Condutas: realizar registro de dispensação de medicamentos e correlatos, sem a comprovação da aquisição por meio de notas fiscais;

Evidência: Constatações 443924, 443925, Relatório do Denasus 16.703 (peça 7, p. 19-40).

b) **Ocorrência 2:** falta de apresentação de cupons vinculados e/ou respectivas cópias de receitas médicas e documentos;

Valor histórico: R\$ 1.472,06;

Dispositivos violados: Art. 39, da Portaria MS/GM 971, de 15 de maio de 2012;

Responsáveis: Drogaria Viver Comércio de Produtos Farmacêuticos Eireli-ME (CNPJ 13.240.988/0001-08) e Sra. Welda Geyciane Policarpo (CPF 806.139.851-68), na condição de sócia-administradora;

Condutas: deixar de apresentar as cópias dos cupons vinculados e respectivas prescrições médicas solicitadas;

Evidência: Constatação 443929, Relatório do Denasus 16.703 (peça 7, p. 19-40).

28. Ressalte-se que todas as ocorrências se referem à deficiência na gestão de recursos e/ou dispensações de medicamentos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB), como descrito no Relatório de Auditoria 16.703 (peça 7) do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus).

29. Entretanto, conforme se verifica da pesquisa junto ao cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal, a responsabilização atribuída pelo tomador de contas merece reparos, visto que há outras pessoas físicas responsáveis pelo estabelecimento no período em que ocorreram as irregularidades.

30. Na consulta ao sistema CNPJ (peça 23) deduz-se que até 3/6/2014 a sociedade estava constituída como sociedade por quotas de responsabilidade limitada, cujos sócios-administradores à época possuíam 50% de participação cada:

a) Sr. Gilson Augusto da Silva, CPF 824.376.021-00;

b) Sra. Vanessa Maria Lopes Bueno, CPF 000.021.011-06.

30.1. Até essa data, 3/6/2014, as irregularidades totalizam R\$ 203,55.

31. No período compreendido entre 3/6/2014 e 14/11/2014, deduz-se que a sociedade passou a ser individual de responsabilidade limitada (Eireli), visto que a Sra. Ravila Raiane Riberio passou a ser dirigente com 100% de participação.

32. Somente após 14/11/2014 é que a responsabilidade da empresa passou ao nome da Sra. Welda Geyciane Policarpo.

33. Dessa forma, a responsabilização atribuída pelo tomador de contas deve ser corrigida, passando a figurar as pessoas físicas identificadas na consulta perante o sistema CNPJ da Receita Federal, caracterizando-se a responsabilidade de cada pessoa, física e jurídica, conforme abaixo:

a) **Ocorrência 1**: registro de dispensação de medicamentos e correlatos, sem a comprovação da aquisição por meio de notas fiscais;

Dispositivos violados: Arts. 23, parágrafos 2º e 3º, 39 e 40, inciso I, da Portaria MS/GM 971, de 15 de maio de 2012;

Responsáveis 1: Drogeria Viver Comércio de Produtos Farmacêuticos Eireli-ME (CNPJ 13.240.988/0001-08); Sr. Gilson Augusto da Silva (CPF 824.376.021-00) e Sra. Vanessa Maria Lopes Bueno (CPF 000.021.011-06) na condição de sócios-administradores;

Valor histórico 1: R\$ 203,55;

Responsáveis 2: Drogeria Viver Comércio de Produtos Farmacêuticos Eireli-ME (CNPJ 13.240.988/0001-08) e Sra. Ravela Raiane Ribeiro (CPF 061.128.821-40), na condição de dirigente da Eireli no período de 03/6/2014 a 14/11/2014;

Valor histórico 2: R\$ 26.782,86;

Responsáveis 3: Drogeria Viver Comércio de Produtos Farmacêuticos Eireli-ME (CNPJ 13.240.988/0001-08) e Sra. Welda Geyciane Policarpo (CPF 806.139.851-68), na condição de dirigente da Eireli a partir de 14/11/2014;

Valor histórico 3: R\$ 87.411,84;

Condutas: realizar registro de dispensação de medicamentos e correlatos, sem a comprovação da aquisição por meio de notas fiscais, quando deveria ter realizado o registro apenas dos medicamentos e correlatos dispensados pelo PFPB;

Evidência: Constatações 443924, 443925 Relatório do Denasus 16.703 (peça 7, p. 19-39).

b) **Ocorrência 2**: falta de apresentação de cupons vinculados e/ou respectivas cópias de receitas médicas e documentos;

Dispositivos violados: Art. 39, da Portaria MS/GM 971, de 15 de maio de 2012;

Responsáveis 1: Drogeria Viver Comércio de Produtos Farmacêuticos Eireli-ME (CNPJ 13.240.988/0001-08) e Sra. Ravela Raiane Ribeiro (CPF 061.128.821-40), na condição de dirigente da Eireli no período de 03/6/2014 a 14/11/2014;

Valor histórico 1: R\$ 860,81;

Responsáveis 2: Drogeria Viver Comércio de Produtos Farmacêuticos Eireli-ME (CNPJ 13.240.988/0001-08) e Sra. Welda Geyciane Policarpo (CPF 806.139.851-68), na condição de dirigente da Eireli a partir de 14/11/2014;

Valor histórico 2: R\$ 611,25;

Condutas: deixar de apresentar as cópias dos cupons vinculados e respectivas prescrições médicas solicitadas;

Evidência: Constatação 443929, Relatório do Denasus 16.703 (peça 7, p. 21-29).

### **Responsabilização da Pessoa Física dos Empresários Individuais, Sócios e Dirigentes dos**

## Estabelecimentos Comerciais e Individualização das Condutas

34. Em pesquisa à base de dados de Acórdãos do TCU, localiza-se três processos julgados referentes ao Programa Farmácia Popular do Brasil que já tiveram acórdãos publicados, os TCU 002.874/2014-8, 003.274/2013-6 e 030.027/2017-9. Em todos esses processos foi considerada a responsabilização solidária do representante legal e da empresa, não se vislumbrando motivo para entendimento diverso.

35. Em raciocínio convergente, embora não se veja de pronto no arcabouço jurídico estabelecido para o Programa Farmácia Popular do Brasil condições inequívocas para o enquadramento *in totum* na Súmula TCU 286, quando a pessoa jurídica de direito privado responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos, entende-se cabível invocar aquele entendimento considerando uma situação fática e continuada, amparada em seguidas portarias e concertações com as farmácias participantes, caracterizando uma ação pública, com recursos públicos a elas transferidos.

36. Em julgado mais recente (Acórdão 5259/2018-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, proferido no TC 030.027/2017-9), os posicionamentos da unidade técnica, do Ministério Público Junto ao TCU e do Relator foram uníssomos por considerar o caráter conveniente conferido às avenças firmadas com farmácias e drogarias privadas pelo Programa Farmácia Popular do Brasil, o que corrobora a citação da pessoa jurídica em solidariedade com a pessoa física dos seus administradores. Cita-se trecho do Voto condutor do referido Acórdão:

Com relação à matéria de fato, como bem ressaltou o MPTCU, a norma que instituiu o PFPB (art. 2º, inciso II, da Portaria 184/2011, sucedido pelo art. 2º, inciso II, Portaria 111/2016) atribuiu ao programa, expressamente, a natureza de convênio, por meio do qual é outorgado ao particular (farmácia ou drogaria integrante da rede privada) a gestão de recursos públicos. Assim, ao assumir voluntariamente o **múnus público** de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e, eventual responsabilização em caso mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988.

Nesse contexto, compartilho o entendimento do MPTCU, no sentido de que, ao se considerar a gestão de recursos públicos no âmbito de uma pessoa jurídica de direito privado, as decisões das pessoas naturais administradoras dessa pessoa jurídica determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Isso faz com que, além da pessoa jurídica, também seus administradores sejam obrigados, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos submetidos às suas decisões, a exemplo do que deliberou esta Corte no Acórdão 8.969/2016-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Raimundo Carreiro).

37. Tal entendimento se aplica integralmente nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada (Ltda.), devendo ser chamados aos autos a pessoa jurídica em solidariedade com as pessoas físicas dos sócios-administradores, com suas responsabilidades restritas aos períodos de administração, bem como nos casos de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), chamando essa pessoa jurídica em solidariedade com a pessoa física do dirigente.

38. Há também os casos de farmácias e drogarias estabelecidas sob a natureza jurídica de empresário individual, onde a pessoa física (empresário) responde por todos os atos, fatos, direitos e obrigações decorrentes da atividade empresarial desempenhada, inclusive com seu patrimônio pessoal. Nesse caso não há personalidade jurídica de direito privado. Os empresários individuais se equiparam a pessoa jurídica apenas para fins fiscais, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 1.706, de 23 de outubro de 1979.

39. Nesses casos, não há que se falar da aplicação da Súmula 286-TCU, tampouco da desconsideração da personalidade jurídica, pois está claro que não há pessoa jurídica nessa relação, bastando então constar da relação de responsáveis dos autos a pessoa física do empresário

individual.

40. Nesse sentido já se manifestou esta Corte de Contas, no Acórdão 2737/2013-Plenário, da relatoria do Min. Augusto Sherman Cavalcanti:

14. Como consta da manifestação do Secretário da Serur, o empresário é pessoa física, titular da empresa, e, no caso de empresário individual não há personalidade jurídica diversa, “*logo, não há que se falar em pessoa jurídica, mas, apenas, em pessoa física.*”

15. Nesse sentido, conforme consignado nos Acórdãos 1563/2012 – Plenário, 1870/2010 – Primeira Câmara e 615/2008 – Segunda Câmara, a empresa individual não tem personalidade diversa e separada do titular, constituindo uma única pessoa e um único patrimônio.

41. O caso concreto tratado nesta TCE envolve o estabelecimento comercial Drogaria Viver Comércio de Produtos Farmacêuticos Eireli-ME, CNPJ 13.240.988/0001-08, que funcionou como sociedade por quotas de responsabilidade limitada até 3/6/2014, mas que está atualmente constituído sob a natureza jurídica de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), devendo assim ser citado, solidariamente à pessoa jurídica, a pessoa física de seus dirigentes à época dos fatos, as Sras. Ravila Raiane Ribeiro (CPF 061.128.821-40) e Welda Geyciane Policarpo (CPF 806.139.851-68).

41.1. Considerando o valor irrisório (R\$ 203,55) a ser atribuído à responsabilidade de Gilson Augusto da Silva (CPF 824.376.021-00) e Vanessa Maria Lopes Bueno (CPF 000.021.011-06), conforme itens 28 a 30 desta instrução, propõe-se deixar de citá-los solidariamente com a pessoa jurídica (farmácia), com fundamento na racionalização administrativa e economia processual.

42. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexos de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução e demonstrado na descrição das ocorrências listadas no tópico retro “Caracterização das Irregularidades Geradoras do Dano ao Erário”.

43. Em primeira análise, portanto, encontram-se elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização da Drogaria Viver Comércio de Produtos Farmacêuticos Eireli-ME (CNPJ 13.240.988/0001-08) e das Sras. Ravila Raiane Ribeiro (CPF 061.128.821-40) e Welda Geyciane Policarpo (CPF 806.139.851-68), na condição de dirigentes da sociedade, pelos débitos relativos aos recursos transferidos pelo FNS à empresa Drogaria Viver Comércio de Produtos Farmacêuticos Eireli-ME nos exercícios de 2014 e 2015.

44. Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável (neste caso, o estabelecimento comercial e seus administradores) demonstrar, por meio da documentação exigida nos normativos do PFPB, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos no âmbito do referido programa, ainda que tais recursos financeiros lhes tenham sido repassados posteriormente à dispensação dos medicamentos, pois fora feito com base nas informações prestadas pelo estabelecimento comercial farmacêutico à luz das exigências previamente estabelecidas e aceitas pelo ente privado.

45. Cabia às pessoas aqui responsabilizadas comprovar, por meio de documentos hábeis (notas fiscais de entrada, receitas médicas, cupons vinculados, cupons fiscais, etc.), que as dispensações de medicamentos respeitaram os normativos do programa.

#### **Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva**

46. Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos

do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2014 e 2015, portanto há menos de 10 anos.

## CONCLUSÃO

47. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade da Drogaria Viver Comércio de Produtos Farmacêuticos Eireli-ME e das Sras. Ravila Raiane Ribeiro (CPF 061.128.821-40) e Welda Geyciane Policarpo (CPF 806.139.851-68).

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

48. Informa-se que há delegação de competência da relatora deste feito, Ministra Ana Arraes, para as citações propostas, nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria MIN-AA N.1, de 21 de julho de 2014.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

49.1. realizar a citação da empresa Drogaria Viver Comércio de Produtos Farmacêuticos Eireli-ME (CNPJ 13.240.988/0001-08), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional da Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades a seguir descritas:

**a) Irregularidade:** Falta e/ou Falha na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:

a.1) registro de dispensação de medicamentos e correlatos, sem a comprovação da aquisição por meio de notas fiscais;

**b) Conduta:** Não atender aos requisitos formais de guarda e apresentação dos documentos comprobatórios das dispensações;

**c) Dispositivos violados:** arts. 23, parágrafos 2º e 3º, 39 e 40, inciso I, da Portaria 971/GM/MS, de 15/5/2012;

**d) Evidências:** Constatação 443924, conforme Relatório de Auditoria do Denasus 16.703 (peça 7, p. 19-40).

**e) Valor do Débito:**

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
69,12	16/04/2014
26,73	12/05/2014
107,70	30/05/2014

49.2. realizar a citação da empresa Drogaria Viver Comércio de Produtos Farmacêuticos Eireli-ME (CNPJ 13.240.988/0001-08) e da Sra. Ravila Raiane Ribeiro (CPF 061.128.821-40), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional da Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na

oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades a seguir descritas:

- a) Irregularidade:** Falta e/ou Falha na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:
- a.1) registro de dispensação de medicamentos e correlatos, sem a comprovação da aquisição por meio de notas fiscais;
- a.2) falta de apresentação de cupons vinculados e/ou respectivas cópias de receitas médicas e documentos;
- b) Conduta:** Não atender aos requisitos formais de guarda e apresentação dos documentos comprobatórios das dispensações;
- c) Dispositivos violados:** arts. 23, parágrafos 2º e 3º, 39 e 40, inciso I, da Portaria 971/GM/MS, de 15/5/2012;
- d) Evidências:** Constatações 443924, 443925, 443929, conforme Relatório de Auditoria do Densus 16.703 (peça 7, p. 19-40).
- e) Valor do Débito:**

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
76,80	07/07/2014
24,03	07/07/2014
5,70	07/07/2014
148,20	31/07/2014
13,46	01/08/2014
1.757,80	01/09/2014
59,40	01/09/2014
1.508,61	09/09/2014
33,62	09/09/2014
7.047,30	01/10/2014
373,20	01/10/2014
3.679,10	02/10/2014
99,69	02/10/2014
4.657,56	03/11/2014
7.870,00	03/11/2014
208,20	03/11/2014
81,00	03/11/2014

49.3. realizar a citação da empresa Drogaria Viver Comércio de Produtos Farmacêuticos Eireli-ME (CNPJ 13.240.988/0001-08) e da Sra. Welda Geyciane Policarpo (CPF 806.139.851-68), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional da Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas

monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades a seguir descritas:

**a) Irregularidade:** Falta e/ou Falha na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:

a.1) registro de dispensação de medicamentos e correlatos, sem a comprovação da aquisição por meio de notas fiscais;

a.2) falta de apresentação de cupons vinculados e/ou respectivas cópias de receitas médicas e documentos;

**b) Conduta:** Não atender aos requisitos formais de guarda e apresentação dos documentos comprobatórios das dispensações;

**c) Dispositivos violados:** arts. 23, parágrafos 2º e 3º, 39 e 40, inciso I, da Portaria 971/GM/MS, de 15/5/2012;

**d) Evidências:** Constatações 443924, 443925, 443929, conforme Relatório de Auditoria do Denasus 16.703 (peça 7, p. 19-40).

**e) Valor do Débito:**

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6.794,26	28/11/2014
9.280,40	28/11/2014
39,87	28/11/2014
146,70	28/11/2014
7.956,20	14/01/2015
6.513,29	14/01/2015
10,18	14/01/2015
139,20	14/01/2015
7.085,10	09/02/2015
14,40	09/02/2015
5.952,16	09/02/2015
8.262,86	04/03/2015
10,18	04/03/2015
10.886,90	05/03/2015
84,00	05/03/2015
9.812,70	02/04/2015
7.691,02	02/04/2015
84,00	02/04/2015
20,36	02/04/2015
3.163,75	05/05/2015



---

20,36	05/05/2015
4.013,20	05/05/2015
42,00	05/05/2015

Secex-TCE/D2, em 7 de fevereiro de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*

Marcio Macedo Mussi  
AUFC – Mat. 2.943-2

Anexo I – Matriz de Responsabilização – TC 041.246/2018-7

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Falta e/ou Falha na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:</p> <p>a.1) registro de dispensação de medicamentos e correlatos, sem a comprovação da aquisição por meio de notas fiscais;</p> <p>a.2) falta de apresentação de cupons vinculados e/ou respectivas cópias de receitas médicas e documentos;</p>	<p>Ravila Raiane Ribeiro (CPF 061.128.821-40)</p> <p>Welda Geicyane Policarpo (CPF 806.139.851-68);</p> <p>Drogaria Viver Comércio de Produtos Farmacêuticos Eireli-ME (CNPJ 13.240.988/0001-08);</p>	<p>3/6/2014 até 14/11/2014</p> <p>Desde 14/11/2014</p>	<p>Não atender aos requisitos formais de guarda e apresentação dos documentos comprobatórios das dispensações, não os apresentando quando solicitado pelos órgãos de controle ou apresentando-os parcialmente ou com falhas</p>	<p>Ao descumprir os requisitos formais de guarda e apresentação dos documentos comprobatórios das dispensações, bem como não os apresentando aos órgãos de controle quando solicitados ou apresentando-os parcialmente ou com falhas, não foi possível aferir o nexo entre os recursos despendidos do FNS nas dispensações feitas pela farmácia/drogaria e a destinação dos medicamentos em benefício da sociedade, restando configurado dano ao erário.</p>	<p>Não há elementos que permitam concluir pela boa-fé dos responsáveis.</p> <p>É razoável afirmar que era possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhes exigível conduta diversa, no sentido de obter, arquivar e manter guardados os documentos relativos às despesas.</p>